



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0001247-95.2012.815.0941

Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Apelante: Luzia Joana Feitosa – Adv.: João Vanildo da Silva - OAB/PB nº 5954

Apelada: Expedita Martins de Souza – Adv.: Marcelino Xenófanés Diniz de Souza - OAB/PB nº 11015

EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSE. IMÓVEL. TURBAÇÃO. INVASÃO DOS LIMITES DA PROPRIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1210 DO CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. **IRRESIGNAÇÃO.** POSSE MANSO E PACÍFICA DA APELADA. COMPROVAÇÃO. ESPOSA DO FILHO DO PROPRIETÁRIO DA TERRA. INEXISTÊNCIA DE TURBAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Para se intentar ação de manutenção de posse faz-se necessário que o possuidor demonstre a efetiva turbação do bem, nos exatos termos do art. 1.210 do Código Civil, fato comprovado nos autos.

- Se o possuidor perceber algum embaraço na sua posse, poderá propor a ação de manutenção de posse, provando a existência de turbação, consoante determina o art. 561 do CPC/15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Luzia Joana Feitosa** contra Expedita Martins de Souza, hostilizando a sentença (fls. 101/102) proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Água Branca/PB que, nos autos da **Ação de Reintegração de Posse c/c Antecipação de Tutela** condenou "a promovente ao pagamento de honorários advocatícios, cuja execução se fará nos ditames previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita."

Em suas razões recursais (fls. 107/112), a apelante aduz, em sede de mérito que, a apelada não tem a posse do imóvel, que ingressou na terra de forma pacífica, pois ficou devidamente comprovado nos autos que praticamente expulsou os rendeiros da apelante, pugnando, por fim, pelo provimento do recurso, no sentido de que seu pedido inicial seja acolhido na íntegra.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 119v), apesar da parte ter sido devidamente intimada.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça informou que não é caso de sua manifestação (fls. 125/127).

É o relatório.

VOTO

Conforme historiado acima, a Ação de Reintegração de Posse c/c antecipação de tutela intentada pela autora, ora recorrente, objetivou comprovar a propriedade do imóvel reclamado, localizado no Sítio Muritiba, medindo 16,91 hectares (fls. 03) haja vista a alegação de que o mesmo tinha sido adquirido pelo seu falecido esposo e que, mesmo após a morte do mesmo, a autora aduz que continuou cuidando da terra, arrendando-a à parte recorrida, que é viúva do filho do primeiro casamento de seu esposo.

A autora alega ainda que a promovida era arrendatária da terra, mas se sentia proprietária, quando dispensava os outros

arrendatários que a recorrente contratava para cuidar da terra, além de arbitrariamente vender estacas e outros produtos como se proprietária fosse.

Analisando com acuidade os argumentos trazidos pelos litigantes, bem como as provas juntadas aos autos, entendo que não merece reparos a sentença hostilizada.

Inicialmente, depreende-se que, para se intentar ação de reintegração de posse faz-se necessário que o possuidor demonstre a efetiva turbação do bem, nos exatos termos do art. 1.210 do Código Civil, a saber:

Art. 1.210. *O possuidor tem direito, a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminência, se tiver justo receio de ser molestado.*

(...)

§2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

Tal fenômeno, segundo ensina Orlando Gomes, "é todo ato que embaraça o livre exercício da posse, haja ou não dano, tenha ou não o turbador melhor direito sobre a coisa".

Logo, se o possuidor perceber algum estorvo na sua posse, poderá propor o mencionado meio processual, provando a existência de seus requisitos, consoante determina o art. 561 do CPC/15, in verbis:

Art. 561. *Incumbe ao autor provar:*

I – a sua posse;

II – a turbação, esbulho ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Além disso, de acordo com o que preceitua o artigo 1.196 do Código Civil, considera-se "possuidor" todo aquele que tem de

fato o exercício, pleno ou não, de alguns poderes inerentes à propriedade. O possuidor tem direito de ser mantido na posse, em caso de turbação; de ser reintegrado no caso de esbulho e de ter posse segura, em caso de ameaça, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 560 do CPC.

Neste caso, depreende-se que a autora da ação não detinha a posse do imóvel sob litígio, motivo pelo qual, tendo em vista a alegada propriedade sobre o mesmo, a posse só pode ser pleiteada através de ação petítória, através da via reivindicatória.

Tal fato, inclusive, foi confirmado pela maioria das testemunhas arroladas no caso (fls. 86), quando afirmam que, após a mudança de domicílio da parte autora para a cidade de Tabira/PE, a mesma não teve mais qualquer contato com a terra em disputa, restando a promovida, ora apelada, a posse e o cultivo do imóvel rural, situação tal que perdura até os dias atuais sem que haja oposição por parte da autora, ora recorrente.

Vale salientar ainda que, a recorrida juntamente com seu falecido esposo, filho do falecido esposo da autora, ora recorrente, ingressaram na posse do imóvel de forma pacífica, uma vez que a terra foi cedida de pai para o filho.

Neste sentido, não prosperam as alegações da recorrente quando menciona que foi turbada de sua posse pela esposa do filho falecido de seu marido, também falecido, uma vez que não há comprovação de tais fatos nos autos, como bem decidiu o Juízo *a quo*.

Este também é o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, como segue:

*DIREITO IMOBILIÁRIO e PROCESSUAL CIVIL - Ação de manutenção de posse - Turbação - Requisitos expostos no artigo 561 do CPC - Ausência de comprovação - Sentença mantida - Desprovemento. - **Ausente a comprovação dos requisitos previstos no artigo 561 do CPC, quais sejam, a posse do imóvel, a turbação ou esbulho e a continuação na posse, embora turbada, a confirmação da sentença que***

julgou improcedente o pedido deduzido em ação de manutenção de posse é a medida que se impõe. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00375913320118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 12-12-2017).

*APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 561, CPC/2015. PRECEDENTES. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 85, § 1.º E 98, § 3.º, CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **1. Incumbe ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho, e a perda da posse, na ação de reintegração. Inteligência do art. 561, do CPC. 2.** A Sentença condenará o vencido a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor. **3.** Recurso conhecido e desprovido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00235646920098150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 24-10-2017).*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Ricardo Vital de Almeida (Relator) – (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos

Processo nº. 0001247-95.2012.815.0941

Cavalcanti de Albuquerque) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado